



Lei n. 3.088 de 30 de agosto de 1971

Dá nova redação a dispositivos de Leis

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 204 e 205, da Lei nº 2843, de 29 de dezembro de 1967 (Código Tributário do Estado do Piauí), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 204 - Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Governador e terão o mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução de quem haja exercido dois mandatos consecutivos."

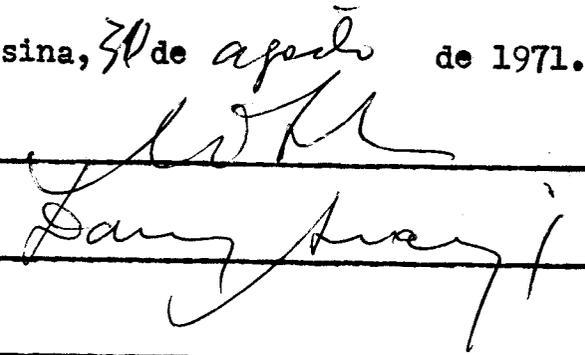
"Art. 205 - Os membros do Conselho e o representante da Fazenda perceberão, mensalmente, gratificação por sessão a que com parecerem, sendo o valor fixado anualmente pelo Governador".

Parágrafo único - O Presidente do Conselho fará jus a uma gratificação mensal fixada anualmente pelo Governador do Estado, a qual não poderá exceder o limite estabelecido por lei para o pagamento dos demais conselheiros.

Art. 2º - Os artigos 9º e 10, da Lei nº 2798, de 25.04.67 (Cria o Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí), passam a vigorar, respectivamente, com a nova redação dada aos artigos 204 e 205, da Lei nº 2843, de 29.12.67, de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil



Lei n. 3.088 de 30 de agosto de 1971

Dá nova redação a dispositivos de Leis

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 204 e 205, da Lei nº 2843, de 29 de dezembro de 1967 (Código Tributário do Estado do Piauí), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 204 - Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Governador e terão o mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução de quem haja exercido dois mandatos consecutivos."

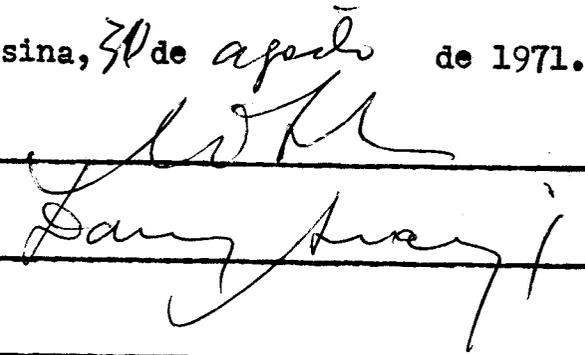
"Art. 205 - Os membros do Conselho e o representante da Fazenda perceberão, mensalmente, gratificação por sessão a que com parecerem, sendo o valor fixado anualmente pelo Governador".

Parágrafo único - O Presidente do Conselho fará jus a uma gratificação mensal fixada anualmente pelo Governador do Estado, a qual não poderá exceder o limite estabelecido por lei para o pagamento dos demais conselheiros.

Art. 2º - Os artigos 9º e 10, da Lei nº 2798, de 25.04.67 (Cria o Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí), passam a vigorar, respectivamente, com a nova redação dada aos artigos 204 e 205, da Lei nº 2843, de 29.12.67, de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil



Lei n. 3.088 de 30 de agosto de 1971

Dá nova redação a dispositivos de Leis

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 204 e 205, da Lei nº 2843, de 29 de dezembro de 1967 (Código Tributário do Estado do Piauí), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 204 - Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Governador e terá o mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução de quem haja exercido dois mandatos consecutivos."

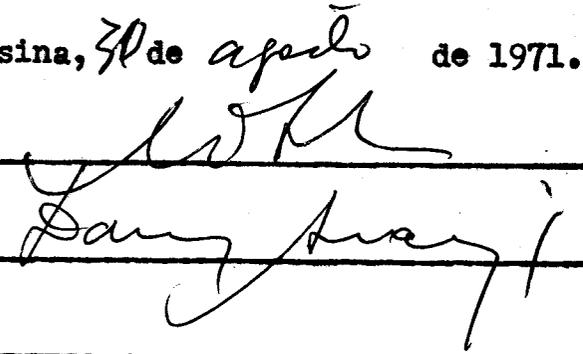
"Art. 205 - Os membros do Conselho e o representante da Fazenda receberão, mensalmente, gratificação por sessão a que comparecerem, sendo o valor fixado anualmente pelo Governador".

Parágrafo único - O Presidente do Conselho fará jus a uma gratificação mensal fixada anualmente pelo Governador do Estado, a qual não poderá exceder o limite estabelecido por lei para o pagamento dos demais conselheiros.

Art. 2º - Os artigos 9º e 10, da Lei nº 2798, de 25.04.67 (Cria o Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí), passam a vigorar, respectivamente, com a nova redação dada aos artigos 204 e 205, da Lei nº 2843, de 29.12.67, de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil



Lei n. 3.088 de 30 de agosto de 1971

Dá nova redação a dispositivos de Leis

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 204 e 205, da Lei nº 2843, de 29 de dezembro de 1967 (Código Tributário do Estado do Piauí), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 204 - Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Governador e terão o mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução de quem haja exercido dois mandatos consecutivos."

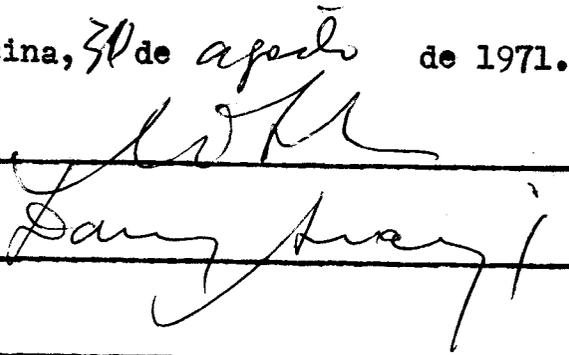
"Art. 205 - Os membros do Conselho e o representante da Fazenda perceberão, mensalmente, gratificação por sessão a que com parecerem, sendo o valor fixado anualmente pelo Governador".

Parágrafo único - O Presidente do Conselho fará jus a uma gratificação mensal fixada anualmente pelo Governador do Estado, a qual não poderá exceder o limite estabelecido por lei para o pagamento dos demais conselheiros.

Art. 2º - Os artigos 9º e 10, da Lei nº 2798, de 25.04.67 (Cria o Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí), passam a vigorar, respectivamente, com a nova redação dada aos artigos 204 e 205, da Lei nº 2843, de 29.12.67, de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de agosto de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil